



SINGULARIDADE DO OBJETO E FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 002/2024

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de seu caráter inusitado, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional, sendo esta, uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 74, inciso III, § 3º da Lei 14.133/2021.

Ao analisar os dispositivos legais, percebemos que não há a exigência de ser um serviço singular no sentido de único, inédito e exclusivo, mas apenas que o serviço apresentasse *natureza singular*, isto é, um serviço que não seja comum, vulgar, e que se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar, como é, de fato, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades CIRAU.

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretense executor e ao modo de sua provável execução; ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, necessitando então de conhecimentos específicos para sua efetiva execução – já que, ainda que regulados pelas mesmas diretrizes orçamentárias, os serviços prestados em Consórcios Públicos guardam peculiaridades que escapam ao usualmente enfrentado na Administração Pública direta.

Não obstante, sabemos que esta singularidade no serviço de assessoria e consultoria contábil não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço de exclusividade absoluta, de cuja espécie não exista outro, mas tão somente que ele está além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Resta claro que não é possível definir o alcance da expressão *serviços técnicos de natureza singular* sem esbarrar nas características individuais daquele que executa tal serviço. Sabemos que a singularidade do objeto está intrinsecamente ligada ao sujeito executor e suas características pessoais. O objeto só pode ser considerado singular se requerer os préstimos de um profissional também singular.



O ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que:

*Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo e por isto, **irrelevante que seja prestado por A ou B**, não há razão alguma para postergar-se o instituto da licitação.* (Grifamos)

Do mesmo modo, escreveu Hely Lopes Meirelles:

*O que vêm a ser serviços técnicos de natureza singular? **Sem dúvida, este conceito novo da Lei de Licitações está estreitamente vinculado à notória especialização do profissional contratado.** O fato de os serviços serem singulares não significa sejam únicos, nem que não possam ser executados por mais de um prestador. São serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros do mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização. (...) Tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de **confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja especialização seja reconhecida...** (obra citada, p. 55, grifos nossos)*

Obviamente, esse aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um *plus*, o qual configura exatamente modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial “*in loco*”, conforme as necessidades da Contratante.

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

Cabe citar aqui decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que atuou como Relator o Conselheiro Cláudio Ferraz:

*O Decreto-Lei n. 2.300 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular os serviços quando por conta de suas características particulares **demandem para a respectiva execução não apenas a habilidade legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares**, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição.*

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado Consórcio, o que temos por comprovado no caso em tela através da documentação acostada aos autos.



É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) não vem claramente discriminado no dispositivo legal pertinente (rol do art. 74, natureza singular do objeto e notória especialização). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Para a exata compreensão, esclarecemos que os serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades do Consórcio a serem contratados não se constituem nem se resumem em atividades burocráticas, corriqueiras ou do dia a dia do Consórcio, passíveis de serem executados pelos próprios funcionários do CIRAU, mas sim de serviços técnicos, de *natureza singular* e que necessitam de profissional gabaritado para sua boa execução;

Ante o acima exposto, após exaustivo esclarecimento sobre a *singularidade do objeto*, é de se constatar que, de fato, mister se faz a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades do Consórcio, para execução do objeto a ser contratado, tendo em vista sua peculiaridade, para que o Cirau cumpra efetivamente o papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Erechim, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Alberto Bordin
Presidente CIRAU

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Justificamos a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto ao CIRAU. É necessário contratar uma assessoria com capacidade técnica e intelectual à altura das necessidades do Consórcio que assume diante das exigências legais a que estão sujeitos esses entes federativos. O Consórcio, portanto, requer alta especialização, exige conhecimentos específicos, além de ferramentas capazes de dotar a organização de mecanismos eficientes para a boa Gestão. Neste sentido, o Consórcio precisa dos serviços especializados em contabilidade aplicada ao setor público, com planejamento, elaboração de relatórios técnicos e de gestão, controle e avaliação dos resultados, capacitação, assessoria e monitoramento da equipe do CIRAU quanto aos serviços contábeis, evitando que as prestações de contas venham a ser rejeitadas e/ou não aprovadas pelos órgãos fiscalizadores e repassadores de recursos, via transferências voluntárias, com enormes prejuízos para a carreira política do Gestor. Por entender que os serviços a serem contratados são de necessidade primária, natureza singular e de fundamental importância, pois sem a realização desses serviços os atos da administração ficarão à mercê de futuras diligências dos Tribunais, do Ministério Público e de qualquer órgão executor e fiscalizador dos governos Estadual e Federal, e com bases legais determino a realização da contratação do objeto.

Erechim, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Alberto Bordin
Presidente CIRAU

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO****PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2024**

Em consonância do que preceitua o art. 72 e art. 74 da Lei 14.133/2021, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. O Valor global da prestação dos serviços será de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo equivalente a 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), que será pago pelo **Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU** em favor da empresa **ASSESSORTEC CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA** inscrita no **CNPJ nº 03.939.563/0001-38**, que se configura como prestadora singular e de notória especialização acerca deste serviço, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, para a Administração Pública Indireta. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres **do CONSÓRCIO**, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Consórcio, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O preço fixado pelo serviço foi baseado na proposta de preço da empresa.

Erechim, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Alberto Bordin
Presidente CIRAU

**RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu sobre a empresa **ASSESSORTEC CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 03.939.563/0001-38**, com sede na Rua Frederico Coradi, 399, sala térrea, centro, cidade de Erval Grande, RS, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos em assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades do Consórcio, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual a empresa possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um referencial técnico com experiência comprovada, já tendo atuado neste consórcio e em diversos Municípios, inclusive alguns integrantes do Consórcio, e em diversos segmentos da área contábil, apresentando sempre conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações. Dessa forma, inviável escolher outra empresa para prestar serviço de natureza singular por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto, em consequência da notória especialização da empresa no desempenho de suas atividades junto a entidades públicas em outros municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração, especialmente em assessoria jurídica.

Desta forma, nos termos do Art. 72, C/C o art. 74, inciso III e parágrafo 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é INEXIGÍVEL.

Erechim, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Alberto Bordin
Presidente CIRAU

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

O Ordenador de Despesas do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, e de acordo com o que determina o art. 72 e art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa **ASSESSORTEC CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Erechim, 19 de dezembro de 2024.

Carlos Alberto Bordin
Presidente CIRAU